

C A M A R A M U N I C I P A L

de

C A C H O E I R O D E I T A P E M I R I M

ANO:- 1951

ASSUNTO:- Projeto de lei nº

170

INICIATIVA:- Vereador Guilherme Magnago

HISTÓRICO:- Cabe aos proprietários, logo após a conclusão das obras de edificação de seus prédios, construir os passeios ou calçadas em frente dos mesmos.

A U T U A Ç ã O

Aos dez dias do mês de maio de ano de mil novecentos e cinquenta e um, autúo os documentos que se seguem.

Waldomarcus

Art. 1º - Cabe aos proprietários, logo após a conclusão das obras de edificação de seus prédios, construir os passeios ou calçadas em frente dos mesmos.

Art. 2º - Incumbe, entretanto, à Prefeitura fazer todo e qualquer conserto nas calçadas ou passeios quando estragadas pelo uso.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na sua data, com a revogação das disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

a comissão de justiça 10.5.51 grande

As calçadas ou passeios devem ser feitos pelos proprietários, porém estragadas pelo uso do tempo ou pelo uso comum do povo, não devem ser por conta dos proprietários dos prédios. Estes não têm culpa dos estragos originados das chuvas, do sol, do uso permanente do povo. Ele, o proprietário, não se utiliza das calçadas sozinho.

Com estas razões e outras que os demais Membros podem trazer em auxílio do projeto, pede-se a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de abril, digo, de maio de 1951.

Guilherme Maguago

3
Mildoy

P A R E C E R

(Comissão de Justiça)

O Projeto 170, e inconstitucional, porquanto fére dispositivos contidos na Lei 25 - Código Tributário - Cap. III - artigos 103 a 107.

Sala das Comissões, 29 de maio de 1951



4/
Mildoy

PARECER

Somos pela constitucionalidade do projeto 170, de vez que a calçada, apesar de construída pelo proprietário do prédio, é usada pelo povo, tornando-se, assim, coisa pública. E, sendo coisa pública, cabe à Municipalidade zelar por essa coisa pública.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1951

Emilio Moreira da Paça

5
Nildes

Parecer

O Projeto é constitucional. Trata-se de uso pelo povo e não x
pelo particular. Não, sendo coisa pública, uma vez que a cal-
çada já tenha sido feita logo depois de concluidos os tra-
balhos da edificação, dever caber à Municipalidade os seus
concertos. Somos favoráveis ao mesmo projeto.

Sala das Sessões, em 21 junho de 1951

Muniz de Albuquerque

à Comissão
de Finanças
21.6.51
Proyris

REMESSA

Aos 21 de junho de 1951 faço remessa
destes autos a Comissão de Finanças

Nildes

SECRETÁRIO DA CÂMARA

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 170

Comissão de Finanças, Viação e Obras Públicas)

o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o

O Projeto nº 170 de autoria do nobre vereador Guilherme Magnago teve parecer favoravel da maioria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Examinado o projeto á luz da parte financeira, somos de parecer de que devemos aguardar o nosso Código de Posturas, pois o projeto que parece muito simples vem entretanto sobrecarregar com grande onus o Poder Executivo.

Exemplo:-

Um proprietário ao construir o seu passeio ou calçada, aplica material barato de tipo inferior, mão de obra também barata, e depois de pouco tempo de uso se estraga. Quem é o responsável?

Para que o Executivo seja responsavel é necessário que êle intervenha na construção da obra.

Outro Exemplo:

O calçamento é junto aos prédios, isto é, vai até as paredes e alicerces dos prédios. Se depois do Executivo promover os consertos o prédio vier a sofrer qualquer abalo, de quem será a culpa? Da Prefeitura ou do Proprietário?

O Projeto não determina o prazo para salvaguardar o Executivo de responsabilidade e ainda mais, não dá direito ao Executivo de fiscalizar as obras.

Assim sendo sou de parecer contrário por ser o projeto prejudicial á Municipalidade na forma que se encontra, e que o assunto deva ser discutido por ocasião da elaboração do Código de Posturas.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1951

Severo Vaccaro P.T.B.

PARECER

Comissão de Finanças

Examinando o Projeto Nº 170, opino que o mesmo seja tomado como indicação, aguardando a elaboração do Código de Posturas.

Sala das Comissões, 12 de julho de 1951


Cesar de Brito Portas Filho
Cesar de Brito Portas Filho P.S.D.

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 170

(Comissão de Finanças, Viação e Obras Públicas)

o-o

Quer sob o ponto de vista de Finanças, quer sob o ponto de vista de Obras Públicas, nossa opinião é de que o projeto, embora interessante, deve aguardar sua oportunidade e ser apresentado como subsídio para o estudo do Código de Posturas e de Obras do Município.

Sala das Comissões, 12 de julho de 1951

~~Deusdedit Baptista~~
Deusdedit Baptista — PSB

Inclua-se na
pauta do dia
12.7.51

Groyse

Aguardar, na Secretaria, como eu-
dicar, o subsídio na elaboração
do Código de Posturas
em 6/9/51
Hery

DATA

10/05/51

NUMERO

013/51

DESTINO:

Arquivo

CODIGO:

LPL-313/em